

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 980/2019

Dispõe sobre as diretrizes para o segundo processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares no Município de Monte Alegre/RN, altera os dispositivos das Leis Municipais nº 381/2003, 605/2013 e 789/2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre/RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, através do processo de escolha unificado.

Parágrafo único – O mandato de 04 (quatro) anos vigorará para os Conselheiros Tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2019.

Art. 2º - O Município de Monte Alegre realizará, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139, da lei nº 8.069 de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I – o segundo processo de escolha unificado de Conselheiros Tutelares no Município dar-se-á no dia 06 de outubro de 2019, com posse em 10 de janeiro de 2020;

II – Para esse processo de escolha no ano de 2019, poderão ser candidatos os que atualmente estejam exercendo a função de Conselheiro Tutelar, permitida a recondução, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990, os já expressos na legislação local específica, além dos seguintes:

I – reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou na área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco;

II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data posse;

III – residência e domicílio eleitoral no município de Monte Alegre, no mínimo por 02 (dois) anos, comprovados por meio de Certidão Eleitoral;

IV- possuir escolaridade de ensino médio concluído até a data da inscrição;

V – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

VI – ser aprovado em prova de conhecimentos específicos por meio de aplicação de prova;

VII – apresentar declaração que tenha disponibilidade para exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva, vedado o exercício de outra função pública ou privada;

VIII – comprovada atuação na área da infância e da juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção,

protagonismo, controle social e gestão política dos direitos da criança e adolescente;

IX – Não ser filiado político partidário, comprovando-se por meio de Certidão Negativa emitida pela Justiça Eleitoral ou mediante pedido de desfiliação formalizado perante o representante do partido político em âmbito municipal, com comprovação de recebimento.

Parágrafo único - Uma vez constatado, inclusive no curso do mandato, o descumprimento de quaisquer requisitos acima, haverá a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutela, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 4º - A realização da prova de conhecimento específico constitui como parte integrante obrigatória do processo de escolha unificado prévia das eleições, de caráter eliminatório, podendo o Município adotar o modelo único da prova a ser elaborada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONSEC, mediante formalização de Termo de Adesão.

Art. 5º - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes e normativas gerais estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONSEC e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 7º - O Poder Executivo e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão garantir que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja realizado em locais de fácil acesso ao público, observados os requisitos de ampla acessibilidade e publicidade.

Art. 8º - O Município deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir o apoio da Justiça Eleitoral na condução do processo de escolha, notadamente no dia da votação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Alegre, 22 de maio de 2019.

SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raphael Tadeu Xavier de Abreu

Código Identificador:B15320C0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/05/2019. Edição 2028

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>